



PARECER N° 056/2017

ASSUNTO: PARECER CONSULTIVO

EMENTA: ICMS – COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL – PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VENDAS PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – DESTAQUE DO IMPOSTO RETIDO NA FORMA DO ART. 211, INCISO II DO RICMS/ES - OBRIGATORIEDADE

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação de regência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, afirmando a consultante:

- que tem como ramo de atividade o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores(4731-8100) e que adquire o óleo diesel com ICMS retido, lançando a nota fiscal do fornecedor na coluna "operações sem crédito do imposto", do livro registro de entradas de mercadorias;
- que emite suas notas fiscais de saída de óleo diesel sem o destaque do ICMS normal no campo próprio, apenas informando no campo de informações complementares;
- que, com a redação dada ao parágrafo único do art. 212 do RICMS/ES, pelo Decreto n°. 3.816-R/2015, as notas fiscais de venda a empresas prestadora de serviço de transporte, deverão ser emitidas de acordo com o Inciso II do art. 211 do RICMS/ES, onde será destacado o imposto de sua própria operação no campo próprio e não em informações complementares, não recolhendo o ICMS, lançando a NF de acordo com o inciso III (operações sem débito do imposto);



O entendimento da consulente é que o ICMS destacado em sua própria nota fiscal (alíquota vigente x valor dos produtos - Inciso II do art 211) é aquele informado no campo próprio na nota fiscal e é meramente para dar crédito de ICMS ao adquirente, não sendo devido o seu recolhimento.

Isto posto, pergunta:

- 1) está correto o entendimento adotado pela consulente?
- 2) estando correto, qual o Código de Situação Tributária - CST deverá ser utilizado, uma vez que o CST 060, que é aplicado nas saídas de mercadorias com Substituição Tributária, conforme layout da NF-e, não aceita destaque de ICMS ?
- 3) caso contrário, qual será o entendimento correto?

Por fim, declara que não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta, que não está intimada para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta e o fato exposto não foi objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

É o relatório.

APRECIÇÃO

PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre-nos registrar que os efeitos da consulta que verse sobre situação ainda não ocorrida produzirá seus regulares efeitos, desde que, na sua ocorrência, o fato seja idêntico aquele descrito na petição de consulta formulada pelo interessado.

A consulente satisfaz as exigências previstas nos artigos 842 e 845 do RICMS-ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002. Neste sentido, cabe esclarecer que este parecer produzirá os efeitos previstos no artigo 848, do mesmo diploma legal.

Portanto, constato preenchidas e satisfeitas as exigências preliminares necessárias e autorizativas à apreciação do mérito da matéria.

MÉRITO



Verifica-se que está correto o entendimento da consultante quando afirma que, com a redação dada ao parágrafo único do art. 212 do RICMS/ES, pelo Decreto n.º 3.816-R/2015, as notas fiscais de venda a empresas prestadora de serviço de transporte, deverão ser emitidas de acordo com o Inciso II do art. 211 do RICMS/ES, onde será destacado o imposto de sua própria operação no campo próprio e não em informações complementares, não recolhendo o ICMS, lançando a NF de acordo com o inciso III (operações sem débito do imposto).

Vejamos a legislação de regência do ICMS sobre a matéria questionada:

Seção V

Das Operações Realizadas por Distribuidor ou Atacadista com Mercadorias Recebidas com Imposto Retido

Art. 211. O estabelecimento distribuidor ou atacadista que receber mercadoria com imposto retido deverá:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Operações sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas de Mercadorias;

II - emitir, por ocasião da saída de mercadoria, nota fiscal que contenha, além dos demais requisitos, o valor que serviu de Base de Cálculo para a Retenção – BCR – e o valor do imposto retido na fase anterior de comercialização, proporcional à sua saída, apurado pela aplicação da alíquota interna vigente para o produto sobre a BCR, deduzindo-se o imposto destacado em sua própria nota fiscal; e

III - lançar a nota fiscal mencionada no inciso II, na coluna "Outras", de "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Seção VI

Das Operações Realizadas por Varejista com Mercadorias Recebidas com Imposto Retido

Art. 212. Nas operações com mercadorias cujo imposto tenha sido retido anteriormente, o estabelecimento varejista deverá, observadas as demais disposições deste Regulamento, escriturar:

I - a nota fiscal do fornecedor, na coluna "Outras", de "Operações sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas de Mercadorias; e

II - a nota fiscal emitida por ocasião da saída da mercadoria, na coluna "Outras", de "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Nova redação dada ao parágrafo único pelo Decreto n.º 3.816-R, de 08.06.15, efeitos a partir de 09.06.15:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Parágrafo único. A nota fiscal será emitida de acordo com o art. 211, II, na saída de mercadoria destinada a:

I - contribuinte do imposto para integrar o ativo permanente do adquirente; ou

II - empresa prestadora de serviços de transporte, na forma do art. 99.

Redação original, efeitos até 08.06.15:

Parágrafo único. Na saída de mercadoria destinada a contribuinte do imposto para integrar o ativo permanente do adquirente, a nota fiscal será emitida de acordo com o art. 211, II.

Nova redação dada ao **caput** do art. 99 pelo Decreto n.º 3.105-R, de 31.08.12, efeitos a partir de 03.09.12:

Art. 99. A empresa prestadora de serviços de transporte poderá abater do imposto incidente sobre as prestações que realizar em cada período de apuração, sob forma de crédito, o valor do imposto relativo à aquisição dos itens abaixo relacionados e fretes correspondentes, empregados ou utilizados em veículos próprios, assim considerados conforme o disposto no art. 16, parágrafo único, do Convênio SINIEF N.º 06/89, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente pelo substituto tributário, na hipótese do art. 185, II:

I - combustível;

II - lubrificantes;

III - pneus;

IV - câmaras-de-ar de reposição;

V - lonas de freio;

VI - filtros de ar;

VII - lâmpadas;

VIII - correias em geral;

IX - ajustadores automáticos de freio (catraca);

X - bombas d'água O-500;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

XI - bombas de óleo diesel OM 457;

XII - bombas hidráulicas;

XIII - eixos dianteiros;

XIV - eixos traseiros;

XV - polias estriadas O-500;

XVI - polias lisas O-500;

XVII - polias tensoras; e

XVIII - servo de embreagem

A alteração realizada no parágrafo único, do art. 212, do RICMS, pelo Decreto n.º 3.816-R/15, pressupõe que o varejista ao realizar operação de venda para empresa prestadora de serviços de transporte, proceda da mesma forma que as empresas distribuidoras ou atacadistas, ou seja, insira a Base de Cálculo de Retenção - BCR e o valor do imposto que fora retido anteriormente, deduzindo-se o imposto destacado em sua própria nota fiscal, de acordo com as regras contidas no art. 211, II do RICMS/ES, conforme transcrito acima.

A nova redação dada ao parágrafo único pelo Decreto n.º 3.816-R, de 08.06.15, efeitos a partir de 09.06.15, apenas dispõe sobre a obrigatoriedade do varejista ter o mesmo comportamento, nas vendas para transportadoras, que os distribuidores e atacadistas, isto para permitir a apropriação do crédito do imposto destacado no documento fiscal, pois caso este não contenha a BCR e o imposto retido anteriormente, as empresas prestadoras de serviço de transporte não poderão realizar a apropriação do crédito, cumprindo assim o que estabelece as regras pertinentes à apuração do imposto a recolher, e uma delas é o destaque da importância do ICMS no documento fiscal, conforme estabelece o inciso II, do parágrafo único do art. 77 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R/2002, a saber:

Art. 77. O imposto a recolher corresponde à diferença, a maior, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado nas anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

[...]

II - imposto cobrado, a importância que, calculada nos termos do inciso I, seja destacada em documento fiscal idôneo, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e acompanhado, quando exigido pela legislação de regência do imposto, de comprovante do recolhimento. (grifo nosso)



O entendimento da Consulente está correto quando afirma que o ICMS destacado em sua própria nota fiscal (alíquota vigente x valor dos produtos - Inciso II do art. 211) é aquele informado no campo próprio na nota fiscal e é meramente para dar crédito de ICMS ao adquirente, não sendo devido o seu recolhimento, tendo em vista já ter sido retido no regime de substituição tributária. Então, não houve alteração nenhuma na forma de aproveitamento do crédito previsto no art. 99 do RICMS/ES para as empresas de transporte, apenas a obrigatoriedade do varejista (consulente) ter o mesmo comportamento, nas vendas para transportadoras, que os distribuidores e atacadistas, isto para permitir a apropriação do crédito do imposto destacado no documento fiscal, pois caso este não contenha a BCR e o imposto retido anteriormente, deduzindo-se o imposto destacado em sua própria nota fiscal, a empresa transportadora não poderá realizar a apropriação do crédito.

Logo, vamos então responder os questionamentos formulados pela consulente:

- 1) Está correto o entendimento adotado pela consulente?

Resposta. Sim, conforme entendimento pronunciado neste parecer consultivo.

- 2) Estando correto, qual o Código de Situação Tributária - CST deverá ser utilizado, uma vez que o CST 060, que é aplicado nas saídas de mercadorias com Substituição Tributária, conforme layout da NF-e, não aceita destaque de ICMS?

Resposta: Em consulta formulada ao Setor de NF-e, a orientação que obtivemos, por ser uma questão de ordem operacional, que seja utilizado o código CST 090 (origem da mercadoria: 0 - nacional e tributação pelo ICMS: 90 – outras).

- 3) Caso contrário, qual será o entendimento correto?

Resposta: prejudicada.

CONCLUSÃO

Se a consulente já vem adotando o entendimento constante neste Parecer Consultivo, que o mantenha com o fito de evidenciar conformidade com as disposições regulamentares. Caso



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

contrário, que o adote, no prazo de dez dias, contados do seu recebimento, em atendimento ao que dispõe o art. 849, do RICMS/ES.

É o nosso parecer, o qual submetemos à consideração superior.

Vitória, 28 de novembro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

MARIA DAS GRAÇAS BASTOS LIMA

Auditora Fiscal da Receita Estadual

Matrícula 32.840-54

De acordo. Encaminhe-se à Gerência Tributária.

(Documento assinado digitalmente)

JONATHAS DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Subgerente de Legislação e Orientação Tributária

Aprovo o **Parecer n.º 056/2017**. Comunique-se ao interessado a solução da presente consulta.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO ANTÔNIO NUNES DA SILVA

GERENTE TRIBUTÁRIO